XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIA

A174
Acesso à justiça e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, Caio Augusto Souza Lara e Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-253-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.
1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Acesso à justiça. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIA

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação stricto sensu que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Profª. Drª. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

A FACTÍVEL LEGALIDADE ACERCA DA DIGITALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA: A IMPORTÂNCIA DA REALIDADE DIGITAL COMO MAXIMIZADORA DA BUSCA POR REIVINDICAÇÃO DE DIREITOS

THE FACTIBLE LEGALITY ABOUT THE DIGITALIZATION OF EUTHANASIA: THE IMPORTANCE OF DIGITAL REALITY AS A MAXIMIZER OF THE SEARCH FOR CLAIMS OF RIGHTS

Heitor Castro Rodrigues De Moura [1]
Luan Richard Gonçalves Almeida [2]

Resumo

Este projeto de pesquisa pretende analisar os desprendimentos da eutanásia adentrados às transmissões online nas plataformas digitais, adequando-se as legislações nacionais e aos termos de uso e serviço das redes sociais, visto que, a eutanásia porta-se como um fenômeno social, compelida à uma realidade contemporânea digitalizada. Pela interpretação normativa-doutrinária e factual, conclui-se que há projeções para mudança, porém, faz-se necessária a reformulação das legislações empregadas nas redes sociais, junto ao corpo normativo brasileiro. A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-projetivo. Quanto à investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Predominará o raciocínio dialético.

Palavras-chave: Eutanásia, Redes sociais, Sociedade, Direitos, Vida

Abstract/Resumen/Résumé

This research project intends to analyze the euthanasia's detachments in online transmissions on digital platforms, adapting national legislation and the terms of use and service of social networks, since it's a social phenomenon, compelled to a digitalized contemporary reality. By the normative-doctrinal and factual interpretation, it concludes that there're projections for change, however, it's necessary to reformulate the legislation used in social networks, together with the Brazilian normative body. The proposed research belongs to the legal-projective methodological aspect. As for the investigation, it belongs to the classification of Witker (1985) and Gustin (2010), the legal-projective type. Dialectical reasoning will predominate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Euthanasia, Social networks, Society, Rights, Life

---

[1] Graduando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara, em modalidade integral.

[2] Graduando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara, em modalidade integral.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa evidencia as implicações jurídicas presentes na esfera normativa brasileira, as quais legislam, de forma conjunta, acerca das transmissões da eutanásia nas redes sociais, sob a influência da atividade tecnológica na vivência humana. Por certo, tais efeitos são advindos das recorrentes modificações na esfera digital, visto que os cidadãos, imergidos na Revolução 4.0, presenciam um automatismo por parte dos aparatos digitais, já que, em virtude da evolução, tais atribuem para si capacidades de funcionamento próprias, ausentando a participação humana.

O processo evolutivo tecnológico insculpiu, indiretamente, as novas metodologias inseridas nos termos de uso e serviço das plataformas digitais, os quais visam garantir uma interface repleta de interações digitais e bom convívio entre os usuários, preceitos assegurados na Lei n° 12.965, comumente conhecida como "Marco Civil da Internet". Entretanto, a transmissão da eutanásia nas redes sociais também é aparelhada por certas diretrizes da legislação brasileira e dos termos de uso e serviço de diversas redes sociais, o que potencializa sua possível legalidade jurídica, adentrando os parâmetros lícitos para se tornar fato jurídico.

Decerto, as *lives streamings* relacionadas a eutanásia são imergidas nos debates acerca da base principiológica normativa, sendo essa responsável por conciliar e hierarquizar os direitos individuais a serem exercidos pelo sujeito. Por conseguinte, diversos princípios constitucionais firmados no art. 5° da Constituição Federal, como direito à vida e o princípio da autonomia da vontade humana, devem ser lidos e ilustrados a luz desse caso excepcional na sociedade brasileira, requerendo interpretações alternativas e especiais do campo doutrinário e legislativo, a fim de redigir, legalmente, acerca da transmissão da eutanásia nas redes sociais.

Nesse viés, a pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. E, desse modo, a pesquisa propõe uma lógica intermediária, relacionando as regulações jurídicas da transmissão da eutanásia em redes sociais e enfatizando a gama de direitos que englobam essa temática, com a configuração dos termos de uso e serviço das plataformas digitais, advindos dos fenômenos da Revolução Tecnológica 4.0.

2. A IMERSÃO DA EUTANÁSIA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UM DIREITO OU UMA DISCREPÂNCIA JURÍDICA?

As consequências trazidas pela imersão do ser humano ao ambiente digital são diversas e possuem pontos positivos e negativos. Atualmente, se vive um fenômeno digital em âmbito mundial chamado Revolução 4.0, o qual, segundo a professora e especialista em administração de empresas Débora Barem, da Universidade de Brasília (UnB), "foi um desdobramento natural das revoluções que a precederam, em razão das lógicas econômicas existentes anteriormente, mas agora acrescidas do fenômeno digital e disruptivo da atualidade" (BAREM apud SANTOS, 2020).

Tal fenômeno transparece, justamente, nos meios de produção, onde as máquinas, atualmente, dispõem da capacidade de tomar decisões e executar funções sem a necessidade de comandos humanos (SANTOS, 2020). Nesse sentido, Byung-Chul Han, em seu livro "No enxame: Perspectivas do digital" (2013, p. 10), declara que:

> Somos desprogramados por meio dessa nova mídia, sem que possamos compreender inteiramente essa mudança radical de paradigma. Arrastamo-nos atrás da mídia digital, que, aquém da decisão consciente, transforma decisivamente nosso comportamento, nossa percepção, nossa sensação, nosso pensamento, nossa vida em conjunto. Embriagamo-nos hoje em dia da mídia digital, sem que possamos avaliar inteiramente as consequências dessa embriaguez. Essa cegueira e a estupidez simultânea a ela constituem a crise atual. (HAN, 2013 p. 10)

Assim, nota-se que, com tamanha evolução tecnológica, os meios responsáveis por transmitir informações encontram-se cada vez mais sofisticados, dando início a uma "Era da Informação". Atualmente, uma criança com acesso a redes sociais é capaz de ter acesso a mais informação em um minuto do que o Rei Salomão, o maior rei da história, teve em toda a sua vida. É algo impressionante, fruto de um desenvolvimento tecnológico acelerado, o qual, se utilizado de forma irresponsável, pode gerar péssimas consequências futuras.

No tocante às redes sociais que se tem acesso atualmente, é imprescindível que essas devam ter políticas de segurança bem estabelecidas, para que seja possível garantir o bem estar dos indivíduos que frequentam suas comunidades. O Facebook, portanto, transparece em seus termos de serviço uma preocupação para com toda sua comunidade digital e, dessa forma, adverte:

> As pessoas só criarão comunidades no Facebook se sentirem que estão seguras. Empregamos equipes dedicadas em todo o mundo e desenvolvemos sistemas técnicos avançados para detectar o uso inadequado de nossos Produtos, condutas prejudiciais contra outras pessoas e situações em que talvez possamos ajudar a apoiar ou proteger nossa comunidade. Se soubermos de conteúdos ou condutas como essas, tomaremos as medidas adequadas, como oferecer ajuda, remover conteúdo, remover ou bloquear o acesso a determinados recursos, desativar uma conta ou contatar autoridades. (FACEBOOK, 2020)

No dia 05 de setembro de 2020, o Facebook bloqueou uma transmissão ao vivo organizada por um francês, Alain Cocq, o qual é portador de uma doença incurável. Nesta

transmissão, Alain objetivava dar fim a própria vida e, dessa maneira, chamar a atenção do governo francês para a redação da "Lei do Direito de Morrer" em seu país, a qual lhe causava extremo sofrimento. Em julho, ele havia escrito uma carta para o atual presidente da França, Emmanuel Macron, na qual pedia permissão para "morrer com dignidade", utilizando assistência médica capacitada.

A eutanásia é um assunto polêmico e deve ser tratado com seriedade. No entanto, infelizmente, ainda é ilegal na França, onde a lei, apesar de aceitar a interrupção de tratamento médico, proíbe até mesmo a sedação profunda até o momento da morte, salvo casos específicos. Dessa forma, Macron não pôde acatar seu pedido solene, mas o parabenizou por sua "notável força de vontade". (SZAFRAN, 2020)

São poucos os ordenamentos jurídicos que, de algum modo, legalizaram formas de abreviação da vida em situações de sofrimento extremo. Sob esta perspectiva, inicia-se o questionamento da forma como as redes sociais são capazes de interferir no âmbito pessoal das pessoas, tornando cada vez mais normal uma realidade na qual o real e o não real são misturados em um mesmo cenário social. A respeito disso, Han (2019), discorre acerca da realidade humana e afirma:

> O entretenimento já abrangeu há muito tempo também a "realidade real". Ele transforma agora o sistema social como um todo, sem marcar propriamente, porém, a sua presença. Assim, parece se estabelecer um hipersistema, que é coextensivo com o mundo. [...] O entretenimento se eleva a um novo paradigma, a uma nova fórmula de mundo e de ser. Para ser, para pertencer ao mundo, é preciso ser algo que entretém. Apenas aquilo que entretém é real ou efetivo. Não é mais relevante a distinção entre mundo fictício e mundo real, à qual o conceito de entretenimento de Luhmann ainda se aferra. A própria realidade parece ser um efeito do entretenimento. (HAN, 2019, p. 09)

Portanto, é notório que a forte influência das redes sociais na vida das pessoas pode ser suficiente para enquadrá-la como um meio que possibilita e maximiza a reinvindicação de direitos, como no caso apresentado, a dignidade da pessoa humana. Apesar de ser socialmente repudioso a atitude se transmitir a própria morte, nesse aspecto, sob uma perspectiva honorável, o propósito de Cocq de se propor em sacrifício para que fosse levada à discussão a pauta da eutanásia, manifesta o quão difícil é chamar a atenção para assuntos pendentes e importantes, numa sociedade que é movida pelo entretenimento.

3. O DESCOMPASSO JURÍDICO PROMOVIDO PELAS CONCEPÇÕES LEGAIS E DOUTRINÁRIAS DA EUTANÁSIA

Os preceitos relacionados à eutanásia foram imergidos em diversas discussões sociais afervescidas, as quais adentraram questões tanto jurídicas quanto religiosas. Por certo, a Igreja Católica, formadora histórica nacional de opiniões, condena tal prática, sob a alegação da eutanásia ser "moralmente inaceitável" (D'AVILLEZ, 2017). No entanto, sob um viés jurídico, o campo doutrinário, majoritariamente, a compreende como:

> Uma ação médica intencional de apressar ou provocar a morte – com exclusiva finalidade benevolente – de pessoa que se encontra em situação considerada irreversível e incurável, consoante os padrões médicos vigentes, e que padeça de intensos sofrimentos físicos e psíquicos. (NOVELINO, 2015, p. 373)

Além da ótica doutrinária jurídica, a eutanásia é prescrita nas diretrizes penais indiretamente, uma vez que, caso a doença que acomete o paciente for curável, o ato de abreviar sua vida se configura como homicídio, cumprindo os regeres do art. 121 do Código Penal. Assim, não há um trato específico da eutanásia na legislação brasileira, contudo, uma leitura normativa sob os moldes do Sentido Dinâmico da Norma (idealizado pelo jurista Hans Kelsen) legitima sua tipificação penal.

Por lidar com as noções de vida, a eutanásia adentra diversas esferas sociais, englobando tanto a realidade judicial quanto a digitalização dela, que, majoritariamente, se configura nas redes sociais. Desse modo, os parâmetros jurídicos acerca da transmissão da eutanásia nas redes sociais deveriam ser compelidos em uma análise conjunta, visto que "fronteiras entre 'realidade real' e 'realidade ficcional' tornam-se cada vez mais fluidas." (HAN, 2019).

A realização, por parte dos usuários, de *lives streamings* materializando a própria eutanásia nas plataformas digitais adentra diversos ramos do Direito. Desse modo, tais apontam certas contrariedades jurídicas, acentuando o antagonismo estabelecido entre a vigência factual de mais direitos. Assim, situações que envolvam a eutanásia e sua transmissão nas redes sociais subjugam certos direitos defronte a outros direitos, podendo esses serem direitos fundamentais. Por conseguinte,

> havendo conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, "aplicando-se cada um deles em extensões variadas", conforme a relevância que apresentarem no caso concreto, não sendo admitida a exclusão de um deles do ordenamento jurídico. [...] É importante ressaltar, ainda, que "a prevalência de um direito sobre o outro se dará em razão das peculiaridades do caso concreto", não existindo, portanto, um critério de solução de conflitos válido em termos abstratos (MASSON, 2020, p. 255-257).

Em âmbito brasileiro, há uma gama de direitos que colidem com essas transmissões

específicas, como o princípio da autonomia da vontade. Decerto, insculpido nas diretrizes do art. 5º da Constituição Federal de 1988, tal princípio individualiza o trato de assuntos de cunho particular de acordo com os próprios interesses do sujeito. Por conseguinte, o resguardo da autonomia da vontade visa conferir ao indivíduo o direito de autodeterminação, traçando seu respectivo desenvolvimento humano, adentrando as questões ligadas a própria eutanásia.

Outrossim, tal princípio é resguardado na configuração brasileira das plataformas digitais, uma vez que a Lei n° 12.965, comumente conhecida como "Marco Civil da Internet", firma aos usuários, nos meandros das redes sociais e afins: "o desenvolvimento da personalidade" (BRASIL, 2014) e a "garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento" (BRASIL, 2014). Logo, as situações excepcionais envolvendo a transmissão online da eutanásia dos usuários são aparelhadas tanto por legislações constitucionais, quanto ordenamentos ordinários.

No entanto,

> A discussão em torno de uma autonomia para morrer pressupõe a análise da moralidade e suas possibilidades na sociabilidade moderna. O conceito de moralidade aqui tratado refere-se à liberdade possibilitada e exercida pelo indivíduo humano no processo de construção de si mesmo. (SÁ; MOUREIRA, 2012, p.10).

Sob tal ótica, em uma sociedade brasileira, repleta de pluralidade e heterogeneidade, as concepções morais e éticas possuem divergências opinativas para cada cidadão, em virtude da formação histórica nacional. Assim, mesmo que a transmissão online da eutanásia de um usuário usufrui de um direito constitucional, sua repercussão na sociedade seria coletivamente desconforme, acentuando as aplicações de diversas sanções difusas aos usuários e às próprias plataformas que assistiram esse tipo de conteúdo.

Em face dessa análise, consoante aos ideais da jurista Nathalia Masson, a conciliação entre o direito fundamental da autonomia da vontade junto ao exercício da transmissão da eutanásia nas redes sócias é legítima sob uma ótica jurídica.

Entretanto, "pelo fato do direito, como fomenta Ricardo Lorenzetti, ter sido 'idealizado para ser aplicado a um Estado cujos habitantes tenham raízes e ideais em comum, ou seja, uma base cultural homogênea'" (DUARTE, 2017 apud LORENZETTI, 2010, p.62), nota-se uma negativa judicial para a consolidação das transmissões online da eutanásia em redes sociais como um fato lícito na esfera brasileira, devido as discrepâncias opinativas, entre os próprios juristas, os próprios doutrinadores, e, especialmente, entre os próprios cidadãos da sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face dessa análise, deve-se salientar o papel das instituições jurídicas, e das demais entidades de pesquisas do ramo, as quais devem contribuir para a regulamentação da eutanásia. Haja vista que, tal fato jurítico deve ser tipificado de forma mais específica no Ordenamento Jurídico, com o intuito de particularizar os tratos judiciais à eutanásia e seus desdobramentos sociais, como as factíveis transmissões acerca disso nas redes sociais, tópico que não pode ser analisado a luz interpretativa do exercício de conjuntos de direitos e princípios.

Ademais, por mais que o pensamento social seja imprescindível para a formulação das leis, deve-se haver uma normatividade de tal fenômeno digital, acentuando o emprego da tecnicidade jurídica. Desse modo, tipificando-o com os atributos adequados, os moldes éticos e morais que circundam a sociedade irão proliferar discursos judiciais assertivos sobre a digitalização da eutanásia. Assim, os futuros cidadãos irão desfrutar de um amparo jurídico aperfeiçoado sobre tal temática, além de partilharem ideias concretas e estruturadas sobre a transmissão da eutanásia nas redes sociais, concebendo futuras noções morais mais concisas. Por fim, essa procedimentalização social irá apropriar a tipificação de tal matéria, e, consequentemente, abalizar suas concepções quanto a licitude de tal na sociedade brasileira.

Neste viés, é necessário ainda ressaltar a influência que as redes sociais promovem no âmago social e, principalmente, na vida particular dos indivíduos. Ela pode repercutir tanto em consequências negativas quanto positivas, no que diz respeito à própria realidade humana e seu anseio por se enquadrar num âmbito comutativo norteado, justamente, por uma cultura do entretenimento. Assim, é evidente que novas políticas governamentais capazes de regular tal fenômeno social, de fato, venham a ter um grau maior de eficácia, propondo uma particularização jurídica de tal temática. Com os governos desenvolvendo abordagens jurídicas que podem assistir e sanar as reais necessidades dos indivíduos, além de, por meio de um sistema de comunicação e assistência jurídica integrado, abarcar a ânsia por autonomia e emancipação de todo um povo e suas garantias individuais.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.* Estabelece princípios, garantias, direitos e

deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

D'AVILLEZ, Filipe. Igreja diz que eutanásia é "moralmente inaceitável". *Renascença,* 2017. Disponível em: https://rr.sapo.pt/2017/02/01/religiao/igreja-diz-que-eutanasia-e-moralmente-inaceitavel/noticia/74838/#:~:text=A%20oposi%C3%A7%C3%A3o%20da%20Igreja%20%C3%A0,e%20que%20defender%20o%20contr%C3%A1rio. Acesso em: 15 out. 2020.

DUARTE, Hugo Garcez. A eutanásia no Brasil. *Âmbito Jurídico,* 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-eutanasia-no-brasil/. Acesso em: 15 out. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.* 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HAN, Byung-Chul. *Bom entretenimento: Uma desconstrução da história da paixão ocidental.* 8ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

HAN, Byung-Chul. *No enxame: Perspectivas do digital.* Editora Vozes Ltda: Petrópolis, 2018. Trad. Lucas Machado.

MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional.* Salvador: Juspodivm, 2020.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional.* 10 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. MOUREIRA, Diego Luna. *Autonomia para morrer – eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade.* Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SANTOS, Leon. RBA 138 – Quinta Revolução Industrial já é realidade no país. *Conselho Federal de Administração,* 2020. Disponível em: https://cfa.org.br/quinta-revolucao-industrial-ja-e-realidade-no-pais/. Acesso em: 15 out. 2020.

SZAFRAN, Vinicius. Facebook bloqueia live de usuário que queria transmitir o próprio suicídio. *Olhar Digital,* 2020. Disponível em: https://olhardigital.com.br/noticia/facebook-bloqueia-live-de-homem-que-queria-transmitir-sua-morte/106520. Acesso em: 15 out. 2020.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.* Madrid: Civitas, 1985